



Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de

28 / 03 / 2022

EDITAL Nº 13/2022-L

Secretário

Torna Público que se encontram na Câmara Municipal as Contas da Administração Financeira, Orçamentária e Patrimonial do Município da Estância Turística de São Roque – Exercício 2019 – Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 20, inciso XII, alínea "b" da Lei Orgânica do Município e artigos 299 e 300, inciso I do Regimento Interno, torna público que se encontra na Secretaria Administrativa desta Câmara, sita à Rua São Paulo, 355, Jardim Renê, o Processo **TC 004987.989.19-1**, relativo ao **Parecer FAVORÁVEL as Contas do Exercício Financeiro de 2019 da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.**

As contas estarão à disposição do contribuinte interessado para exame e apreciação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Edital.

Fica designada a servidora Madeli de Fátima Figueira, Gerente Financeira, para prestar eventuais esclarecimentos sobre as referidas contas.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 23 de março de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo

EDITAL Nº 13/2022 L

Torna Público que se encontram na Câmara Municipal as Contas da Administração Financeira, Orçamentária e Patrimonial do Município da Estância Turística de São Roque – Exercício 2019 – Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 20, inciso XII, alínea "b" da Lei Orgânica do Município e artigos 299 e 300, inciso I do Regimento Interno, torna público que se encontra na Secretaria Administrativa desta Câmara, sita à Rua São Paulo, 355, Jardim Renê, o Processo TC 004987.989.19-1, relativo ao Parecer FAVORÁVEL as Contas do Exercício Financeiro de 2019 da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

As contas estarão à disposição do contribuinte interessado para exame e apreciação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Edital.

Fica designada a servidora Madeli de Fátima Figueira, Gerente Financeira, para prestar eventuais esclarecimentos sobre as referidas contas.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 23 de março de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



OFÍCIO PRESIDENTE Nº 151/2022

São Roque, 30 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor,

Venho por meio deste informar a Vossa Senhoria que se encontra junto a este Poder Legislativo Municipal o Processo nº TC -004987.989.19-1 relativo às Contas Municipais do Exercício de 2019, encaminhado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Informo ainda que tais autos ficarão à disposição do contribuinte pelo prazo 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação pela imprensa oficial, quando, nesse espaço de tempo, Vossa Senhoria será notificado para, caso queira, apresentar manifestação escrita e arrolar testemunhas no aprezado concedido, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, bem como artigo 68, § 3º da Lei Orgânica do Município e artigo 300, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ademais, na oportunidade da sessão que apreciará as contas supracitadas, em atenção ao contraditório e a ampla defesa, será oportunizado a Vossa Senhoria o uso da palavra, por si ou por representante jurídico habilitado.

Seguem anexos (arquivo digital) cópias do Parecer e do Relatório das contas prestadas referentes ao exercício de 2019, bem como da publicação do Edital nº 30/2022-L, que torna público a tramitação das referidas contas anuais do Executivo nesta Casa de Leis, sob o Processo nº 21-L, de 30/03/2022.

Atenciosamente, renovamos protestos de estima e consideração.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES
DD. Ex-Prefeito da Estância Turística de
São Roque – SP

PROTOCOLO Nº CETSR 30/03/2022 - 10:15 4334/2022



EDITAL Nº 13/2022-L

Torna Público que se encontram na Câmara Municipal as Contas da Administração Financeira, Orçamentária e Patrimonial do Município da Estância Turística de São Roque – Exercício 2019 – Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 20, inciso XII, alínea "b" da Lei Orgânica do Município e artigos 299 e 300, inciso I do Regimento Interno, torna público que se encontra na Secretaria Administrativa desta Câmara, sita à Rua São Paulo, 355, Jardim Renê, o Processo **TC 004987.989.19-1**, relativo ao **Parecer FAVORÁVEL as Contas do Exercício Financeiro de 2019 da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.**

As contas estarão à disposição do contribuinte interessado para exame e apreciação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Edital.

Fica designada a servidora Madeli de Fátima Figueira, Gerente Financeira, para prestar eventuais esclarecimentos sobre as referidas contas.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 23 de março de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO

Coordenador Legislativo



OFÍCIO PRESIDENTE Nº 152/2022

São Roque, 30 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tem o presente a finalidade de informar a Vossa Excelência que se encontra junto a este Poder Legislativo Municipal o Processo nº TC -004987.989.19-1, relativo às Contas Municipais do Exercício de 2019, encaminhado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Informo ainda que tais autos ficarão à disposição do contribuinte pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação pela imprensa oficial.

A deliberação, das referidas contas, seguirá nos termos previstos no artigo 68 da Lei Orgânica do Município e artigos 299 e 300, e incisos, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Anexo cópia do Edital nº 30/2022-L de publicação que torna público a tramitação das referidas contas anuais do Executivo nesta Casa de Leis, sob o Processo nº 21-L, de 30/03/2022.

Atenciosamente,

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
DD. Prefeito da Estância Turística de
São Roque – SP

PROCOLO Nº CETSRS 30/03/2022 - 10:16 4335/2022



EDITAL Nº 13/2022-L

Torna Público que se encontram na Câmara Municipal as Contas da Administração Financeira, Orçamentária e Patrimonial do Município da Estância Turística de São Roque – Exercício 2019 – Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 20, inciso XII, alínea "b" da Lei Orgânica do Município e artigos 299 e 300, inciso I do Regimento Interno, torna público que se encontra na Secretaria Administrativa desta Câmara, sita à Rua São Paulo, 355, Jardim Renê, o Processo **TC 004987.989.19-1**, relativo ao **Parecer FAVORÁVEL as Contas do Exercício Financeiro de 2019 da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.**

As contas estarão à disposição do contribuinte interessado para exame e apreciação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Edital.

Fica designada a servidora Madeli de Fátima Figueira, Gerente Financeira, para prestar eventuais esclarecimentos sobre as referidas contas.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 23 de março de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO

Coordenador Legislativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

P A R E C E R

00004987.989.19-1 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: São Roque.

Exercício: 2019.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Cláudio José de Góes.

Advogados: Fabiana Marson Fernandes (OAB/SP nº 196.742), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 16 de novembro de 2021, decidiu emitir parecer favorável com recomendações à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Roque, referentes ao exercício de 2019, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 27,38%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização do Magistério: 90,10%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 48,78%; Aplicação na Saúde: 23,14%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit 2,81%.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber, arquivando-os quando oportuno.

São Paulo, 16 de novembro de 2021.

DIMAS RAMALHO – Presidente

SAMY WURMAN – Relator

gcm



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque “Vereador Dr. Júlio de Lucca” COMUNICADO

Encontra-se na Câmara Municipal, à disposição da população, as Contas da Administração Financeira, Orçamentária e Patrimonial do Município da Estância Turística de São Roque – Exercício 2019 – Parecer Favorável do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Confira o edital na página B4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Segunda Câmara
Sessão: **16/11/2021**

116 TC-004987.989.19-9 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: São Roque.

Exercício: 2019.

Prefeito: Cláudio José de Góes.

Advogado(s): Fabiana Marson Fernandes (OAB/SP nº 196.742), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,38%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	90,10%	(60%)
Pessoal	48,78%	(54%)
Saúde	23,14%	(15%)
Transferências ao Legislativo	Regular	(7%)
Receitas Arrecadadas	R\$ 275.969.233,00	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 7.744.146,02 – 2,81 %	
Execução financeira – superávit	R\$ 23.353.401,94	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de São Roque** relativas ao exercício de 2019, que foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de Sorocaba – UR 09 (ev. 26, ev. 53 e ev. 77).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

As principais ocorrências registradas ao final do exercício são as seguintes (ev. 77):

Controle Interno

- efetividade das políticas públicas não é avaliada.

Planejamento

- elaboração de peças de planejamento é meramente formal, sem a observância aos requisitos legais;
- audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial, prejudicando a participação popular;
- não houve levantamento das necessidades do município por meio da internet;
- parcela dos indicadores do PPA eram mensuráveis e estavam coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas;
- nem todos os programas do Plano Plurianual - PPA articulavam um conjunto de ações que concorressem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade;
- não há mecanismos para o monitoramento da inclusão e da implementação das demandas levantadas nas audiências públicas;
- não houve a criação da Ouvidoria Municipal.

Precatórios a receber

- ausência de informações e de controle sobre os recebimentos judiciais.

Quadro de Pessoal

- cargos em comissão não possuíam atribuições e nem nível de escolaridade compatível a cargos de direção, chefia e assessoramento, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nome do Cargo	Escolaridade	Provimento	Quant.
Encarregado da Secretaria de Gabinete do Prefeito	Ensino Médio	Livre	1
Chefe de Divisão	Ensino Básico	Livre	2
Chefe de Serviço de Saúde	Ensino Médio	Livre	1
Chefe de Serviço Técnico	Ensino Médio	Livre	2
Chefe de Serviço Operacional	Alfabetização	Livre	3
Chefe de Serviço Administrativo	Ensino Médio	Livre	2
Assistente de Gabinete	Ensino Básico	Livre	1
Chefe de Serviço Administrativo Distrital	Básico Incompleto	Livre	1
Chefe de Serviços SDAI/DT	Ensino Básico	Livre	1

Fontes: Sistema Audesp - Atos de Pessoal e Relação Anexa

- o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	4067	4279	2270	2254	1797	2025
Em comissão	346	347	260	259	86	88
Total	4413	4626	2530	2513	1883	2113
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	216		185		185	

(Quadro de Pessoal anexo)

Educação

- falta de vagas no Ensino Infantil;
- nenhum estabelecimento de creche possui Sala de Aleitamento Materno e local para acondicionamento de leite materno;
- turmas de Creche, de Pré-Escola e de Ensino Fundamental com salas de aula com metragem por aluno em desacordo com o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação no Parecer nº 8/2010;
- parcela superior a 10% do quadro de professores de Creche e Pré-Escola é de temporários, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação no Parecer nº 9/2009;
- existência de veículos da frota escolar com mais de 10 anos de fabricação;
- parcela das escolas não eram acessíveis;
- nenhum estabelecimento de ensino da rede pública municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente em 2019;
- algumas unidades de ensino necessitavam de reparos, tais como conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Saúde

- unidades da saúde municipal não possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;
- havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2019;
- não há Plano de Carreira, Cargos e Salários elaborado e implantado para os profissionais de saúde;
- não há serviço de agendamento de consulta médica nas Unidades Básicas de Saúde de forma não presencial;
- não foi atingida a meta de cobertura de diversas vacinas para crianças menores de dois anos, contrariando o estipulado no Quadro 1 do Programa Nacional de Imunizações (PNI);
- falhas na limpeza por insuficiência de pessoal, a despeito do grande fluxo de usuários das Unidades e do potencial de contaminação cruzada do ambiente.

IEG-M - Outros

- diversas falhas encontradas nos serviços prestados referentes à cidade (i-cidade C) e, também, à governança tecnológica (i-gov).

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- desatendimento às recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado (ev. 32, ev. 59 e ev. 83), o responsável deixou transcorrer o prazo para manifestação “*in albis*”.

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 184. A assessoria não encontrou óbices que pudessem comprometer as contas em análise, no que foi acompanhada por sua Chefia.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 196) propõe a **emissão de parecer favorável com recomendações**, uma vez que as Contas de Governo, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por esse egrégio Tribunal de Contas, reúnem falhas que demandam ações corretivas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,5	5,4	5,6	5,7	5,9	6,1	4,9	5,3	5,5	5,8	6,0	6,3	6,5
Anos Finais	4.4	4.2	4.0	4.5	4.8	5.0	4.0	4.3	4.7	5.1	5.3	5.6	5.8

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2018	2019	2018	2019
São Roque	12.177	12.221	R\$ 100.501.324,70	R\$ 105.142.967,50
Região Administrativa de Sorocaba	277.177	276.724	R\$ 2.416.815.483,66	R\$ 2.604.871.778,63
<<644 municípios>>	3.206.352	3.223.365	R\$ 31.855.134.873,53	R\$ 34.574.785.219,62

	Gasto anual por aluno	
	2018	2019
São Roque	R\$ 8.253,37	R\$ 8.603,47
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 8.719,39	R\$ 9.413,25
<<644 municípios>>	R\$ 9.935,01	R\$ 10.726,30

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2018	2019	2018	2019
São Roque	89.943	91.016	R\$ 53.936.526,39	R\$ 60.976.839,73
Região Administrativa de Sorocaba	2.590.246	2.618.755	R\$ 2.020.304.943,19	R\$ 2.171.496.384,55
<<644 municípios>>	33.362.070	33.667.026	R\$ 29.164.685.507,43	R\$ 31.399.562.984,99

	Gasto anual por habitante	
	2018	2019
São Roque	R\$ 599,67	R\$ 669,96
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 779,97	R\$ 829,21
<<644 municípios>>	R\$ 874,19	R\$ 932,65

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B	B	C	B	C	A	C+
2015	B	B+	B+	C	B	B	B+	B
2016	B	A	B+	C	B+	B	B+	B
2017	C+	B	B	C	B	C	B	B
2018	C+	B	B	C	B+	B	C	B
2019	C+	C+	B	C	B+	C	C	B+

Contas anteriores:

2018	TC 004646/989/18	favorável ¹
2017	TC 006889/989/16	favorável ²
2016	TC 004411/989/16	favorável ³

É o relatório.

Galf.

¹ D.O.E. em 24/7/2020.

² D.O.E. em 17/6/2019.

³ D.O.E. em 7/5/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004987.989.19-1

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de **São Roque** reúnem condições suficientes para sua aprovação, em face da ausência de falhas graves.

Com efeito, o Município cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **27,38%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **90,10%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Aplicou, ainda, no exercício de 2019, **100,00%** do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

As notas dos anos iniciais e finais do ensino fundamental ficaram ligeiramente abaixo das metas para o período, apesar da evolução em relação ao ano anterior. Já o volume de dispêndio médio, de R\$ 8.603,47, ficou abaixo da média da Região Administrativa de Sorocaba (R\$ 9.413,25).

Na saúde foram aplicados **23,14%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12), e registrado gastos médios abaixo dos valores aferidos na Região.

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

As despesas com pessoal ao término do exercício em exame alcançaram 48,78%, abaixo do teto estabelecido pela LRF.

A situação das contas públicas é satisfatória, com superávits orçamentário e financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Houve regular recolhimento dos encargos sociais e suficiente pagamento de precatórios.

A respeito do quadro de pessoal, a despeito da existência de falhas nos cargos comissionados, considero-as releváveis visto se tratar de uma pequena fração no total de servidores do município.

Não obstante, deve a Origem tomar medidas para adequar os cargos em comissão aos ditames constitucionais assim como ao Comunicado SDG 32/2015.

Também devem ser tomadas providências visando eliminar as falhas operacionais verificadas, especialmente, no controle interno, no planejamento, na educação e na saúde.

No mais, outros apontamentos da instrução são também releváveis, inserindo-se recomendações específicas ao Chefe do Executivo ao término do voto, cujo atendimento deverá ser verificado na próxima fiscalização “*in loco*”.

Sendo assim e considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer **favorável com recomendações** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de São Roque**, relativas ao exercício de 2019, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista;

- corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal), conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;
- aperfeiçoe o controle sobre os recebimentos judiciais;
- adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, no que toca aos cargos em comissão;
- elimine o déficit de vagas apurado na educação infantil;
- regularize o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros das unidades da educação e da saúde;
- saneie as irregularidades encontradas em virtude de Fiscalizações Operacional e Ordenadas;
- empreenda esforços ao atingimento das metas propostas pela Agenda 2030 da ONU;
- envie tempestivamente os documentos requisitados e atenda as recomendações desta Corte de Contas.

É como voto.

Processo : TC-004987.989.19-1

Entidade : Prefeitura Municipal de São Roque

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2019

Prefeito : Cláudio José de Góes

CPF nº : 055.745.858-71

Período : 1/1/2019 a 31/12/2019

Relatoria : Conselheiro Robson Marinho

Instrução : UR-9 / DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização da Seção UR-9.3,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Cláudio José de Góes, responsável pelas contas em exame e atual Prefeito (documento anexo).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do Município:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (1/10/2020)	91.016	2019
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (1/10/2020)	R\$ 297.991.368,70	2019
RCL	Sistema Audesp (1/10/2020)	R\$ 269.591.628,21	2019

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	C+	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B+	B+
i-Educ	B	B	C+
i-Saúde	B	B	B
i-Amb	C	B	C
i-Cidade	B	C	C
i-Gov-TI	B	B	B+

Obs.: índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2018	004646.989.18-6	Favorável com recomendações ¹
2017	006889.989.16-6	Favorável com recomendações e advertência ²
2016	004411.989.16-3	Favorável com recomendações ³

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Eventuais ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das eventuais denúncias, representações e expedientes diversos;

¹ Decisão com Trânsito em Julgado em 24/7/2020.

² Decisão com Trânsito em Julgado em 17/6/2019.

³ Decisão com Trânsito em Julgado em 7/5/2018.

6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;

7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado;

8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações *in loco* apresentam-se nos relatórios quadrimestrais e no presente (fechamento do exercício) que, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis. Referidos laudos foram antecedidos de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nºs 26.13 e 53.8 destes autos. Estes foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

Muito embora o sistema esteja regulamentado, houve emissão de relatórios apenas a partir de outubro de 2019, com a posse de servidores efetivos no setor (documento anexo), cujo conteúdo, de modo geral, restringiu-se a informar os procedimentos inicialmente implementados para o funcionamento permanente do Sistema de Controle Interno.

Dessa forma, entendemos parcialmente descumprido o disposto no artigo 49 das então vigentes Instruções TCESP nº 2/2016, comprometendo o pleno atendimento aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

Dentre as respostas ofertadas pela Prefeitura, destacamos as seguintes, que denotam carência de condições efetivas para a adequada formulação das Políticas Públicas do Município:

- As audiências públicas para elaboração das peças orçamentárias eram realizadas em dia de semana e em horário comercial (8 às 18 horas), inibindo a participação da maior parte da classe trabalhadora no debate (questão nº 1.2 do I-Planejamento);
- A Prefeitura Municipal não ampliou a participação popular na discussão das peças orçamentárias, pois não disponibilizou aos cidadãos o serviço de coleta de sugestões pela *internet* para a elaboração do orçamento (questão nº 3 do I-Planejamento);
- Nem todos os programas do Plano Plurianual - PPA articulavam um conjunto de ações que concorressem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade (questão nº 7.1 do I-Planejamento);
- Nem todos os indicadores do PPA eram mensuráveis e estavam coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas (questão nº 7.2 do I-Planejamento);
- Os servidores do setor de planejamento ou que cuidavam dessa atividade não tinham dedicação exclusiva na área e o sistema informatizado utilizado para auxiliar na elaboração do planejamento não era multiusuário (questões nºs 15.1.2 e 15.2.1 do I-Planejamento);
- Inexistia análise formal dos programas quanto à coerência entre os insumos mobilizados, os produtos e resultados gerados e os impactos esperados pela sociedade (questão nº 18.6 do I-Planejamento);
- Não houve a criação de Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal. Isso compromete a participação popular, reduz a transparência da gestão e o acesso à informação (questão nº 21 do I-Planejamento);

- As peças orçamentárias não incorporavam as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor, contrariando o artigo 40, § 1º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (questão nº 24.2 do I-Planejamento).

Tais lacunas acabam demonstrando a elaboração meramente formal das peças de planejamento, não refletindo, de forma prévia e estruturada, as reais necessidades de ações do Executivo local para correção dos problemas detectados na Urbe, impactando negativamente na execução finalística dos programas governamentais.

A esse respeito, conforme evidenciado no Relatório de Atividades (documento anexo), a falta de identificação clara das metas, bem como a mensuração padronizada (em percentual) dos indicadores não permitem a avaliação da eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais, desrespeitando os princípios da transparência e do planejamento previstos no § 1º do artigo 1º c.c. § 3º do artigo 50, ambos da LRF.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue:

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou *superávit*, conforme abaixo apurado:



EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	275.969.233,00	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	262.713.518,21	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	9.000.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	3.488.431,23	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	-	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA	7.744.146,02	2,81%

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 23.353.401,94	R\$ 4.465.353,17	422,99%
Econômico	R\$ 113.262.646,81	R\$ 19.950.754,29	467,71%
Patrimonial	R\$ 342.856.619,91	R\$ 229.130.128,23	49,63%

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um *superávit* financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	5.836.333,60	2.276.655,00	156,36%
Precatórios	7.469.784,02	8.887.959,11	-15,96%
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos			
De Contribuições Sociais	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	13.306.117,62	11.164.614,11	19,18%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	13.306.117,62	11.164.614,11	19,18%

O acréscimo na dívida de longo prazo se deve, majoritariamente, à operação de crédito contratada no exercício em exame junto ao Banco do Brasil S.A., visando o financiamento para aquisição de máquinas e veículos, conforme disposto na Lei Municipal nº 4.831/2018 (documento anexo).

Os parcelamentos de encargos estão sendo tratados no item **B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS**, deste relatório.

B.1.5. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Ordinário⁴.

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 8.887.959,11
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 493.278,43
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 1.911.453,52
Ajustes da Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 7.469.784,02

Verificações		
1	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Sim
2	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Prejudicado ⁵
3	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Sim
4	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado ⁶

⁴ O saldo ao final do exercício é resultante do parcelamento do Precatório nº 0253336-60.2018.8.26.0500, nos termos do § 20 do artigo 100 da Constituição Federal (documento anexo).

⁵ Trata-se de Município enquadrado no Regime Ordinário de pagamento de precatórios.

⁶ Não houve acordos diretos com credores no exercício em exame.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ -
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 199.350,51
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 199.350,51
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -

Verificações		
1	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Prejudicado ⁷
2	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Sim
3	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

B.1.5.1 PRECATÓRIOS A RECEBER

Verificamos a existência de precatórios em que a Prefeitura Municipal de São Roque figura como credora da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme demonstrado a seguir:

Número e Ano da Execução de Precatório
1513/1972
6158/1999

Em relação ao precatório nº 6158/1999 (processo originário - 0533712-82.1988.8.26.0053), a Municipalidade informou o recebimento dos créditos pelo Advogado da Prefeitura em 29/04/2011. Tais valores referiam-se apenas a honorários sucumbenciais (documento anexo).

No tocante ao requisitório nº 1513/1972, não há informações nos arquivos Municipais, tendo a Administração solicitado, junto à Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos — DEPRE, maiores esclarecimentos.

Propomos o acompanhamento pela próxima fiscalização, com vistas a garantir a regularidade dos registros de contabilização e recebimento do referido crédito.

⁷ Não apuramos dívida com requisitórios de baixa monta ao final do exercício.

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Sim
4	PASEP:	Sim

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Fundo de Seguridade Social – São Roque, cujas contas estão abrigadas no Processo TC-003326.989.19-1.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura não possui acordos de parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei Federal nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, e/ou pela Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017. Contudo, foram firmados acordos de parcelamentos baseados em outras Leis e Portarias, conforme abaixo demonstrado:

➤ **Perante o RPPS:**

- Lei Municipal autorizadora nº: 4494/2015;
Nº do acordo: 213/2010;
Valor total parcelado: R\$ 1.501.722,28;
Quantidade de parcelas: 60;
Parcelas devidas no exercício: 12;
Pagas no exercício: 12;

- Lei Municipal autorizadora nº: 4636/2017;
Nº do acordo: 307/2017;
Valor total parcelado: R\$ 1.851.387,44;
Quantidade de parcelas: 46;
Parcelas devidas no exercício: 12;
Pagas no exercício: 12.

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura não possui parcelamentos de FGTS/PASEP.

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal.

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema AudeSP, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 131.501.330,47, o que representa um percentual de 48,78%⁸.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	4067	4279	2270	2254	1797	2025
Em comissão	346	347	260	259	86	88
Total	4413	4626	2530	2513	1883	2113
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	216		185		185	

(Quadro de Pessoal anexo)

No exercício examinado foram nomeados 21 servidores para 12 cargos em comissão (relação anexa), dos quais nove não possuíam atribuições e nem nível de escolaridade compatível aos cargos de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da Constituição Federal), conforme adiante descrito:

⁸ A Receita Corrente Líquida utilizada para o cálculo das despesas de pessoal (R\$ 269.591.628,21) engloba valor atinente a transferências recebidas pelo Município a título de ganhos da União com a Cessão Onerosa de Petróleo, na forma regulada pela Lei Federal nº 13.885/2019 (R\$ 2.034.534,93), cujo repasse foi efetuado em 31/12/2019.

Ademais, a Receita Corrente Líquida apurada (R\$ 269.591.628,21) não engloba os valores auferidos pelo Fundo Previdenciário Local (Fundo de Seguridade Social – São Roque) a título de receitas com valores mobiliários (R\$ 88.624,78 - Documento Anexo). Caso tal montante seja integrado, a Receita Corrente Líquida, ao final de 2019, alcançará R\$ 269.680.252,99, reduzindo as despesas de pessoal para 48,76%.

Nome do Cargo	Escolaridade	Provimento	Quant.
Encarregado da Secretaria de Gabinete do Prefeito	Ensino Médio	Livre	1
Chefe de Divisão	Ensino Básico	Livre	2
Chefe de Serviço de Saúde	Ensino Médio	Livre	1
Chefe de Serviço Técnico	Ensino Médio	Livre	2
Chefe de Serviço Operacional	Alfabetização	Livre	3
Chefe de Serviço Administrativo	Ensino Médio	Livre	2
Assistente de Gabinete	Ensino Básico	Livre	1
Chefe de Serviço Administrativo Distrital	Básico Incompleto	Livre	1
Chefe de Serviços SDAI/DT	Ensino Básico	Livre	1

Fontes: Sistema Audesp - Atos de Pessoal e Relação Anexa

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas por meio da Lei Municipal nº 2.208, de primeiro de fevereiro de 1994, e da Lei Municipal nº 3.322, de 2 de junho de 2009⁹.

Reiterados pronunciamentos desta Egrégia Corte de Contas¹⁰ vêm indicando que os cargos em comissão devem ser utilizados em posições estratégicas e imprescindíveis para potencializar e elevar o nível da gestão pública¹¹. Nos casos em tela, os cargos não demandam responsabilidade extraordinária e necessidade de confiança, denotando atividades burocráticas e de caráter permanente da administração, que deveriam ser executadas por servidores efetivos, observando, de todo modo, a real necessidade de provimento de respectivos cargos no Executivo em tela.

Noticiamos a tramitação de Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa, junto à 1ª Vara Cível do Foro de São Roque (processo nº 1002279-71.2016.8.26.0586), ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, pleiteando a exoneração de ocupantes de diversos cargos em comissão e a transformação da forma de provimento “em comissão” para efetivo, bem como a abertura de concurso público. Encontra-se, aludido processo, em fase de recurso (documento anexo).

⁹ A Lei Municipal nº 2.208/1994 (Documento Anexo – fls. 23/28) coloca como requisito para o cargo, geralmente, apenas a escolaridade. A Lei Municipal nº 3.322/2009 (Documento Anexo – fls. 18/21), quando trata dos cargos em pauta, coloca a escolaridade e, para alguns deles, “conhecimento em Informática” como requisito. O Decreto Municipal nº 6.721/2009 (Documento Anexo) trata da atribuição dos diversos cargos da administração, e nessas atribuições (especialmente para os cargos de chefia de vários setores), se denota tratar-se de atividades burocráticas e de caráter permanente da administração, que deveriam ser executadas, preferencialmente, por servidores efetivos nas funções de chefia, com conhecimento específico na área.

¹⁰ TC-003342/026/07, TC-003397/026/07, TC-003659/026/07, TC-000066/026/08, TC-000163/026/08, TC-000247/026/08, TC-000364/026/08 e TC-000378/026/08.

¹¹ TC-000378/026/08 – Relatora: Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para o mandato (Lei Municipal nº 4.588, de 26 de agosto de 2016)*	R\$ 7.811,16	R\$ 19.710,82
(+) 3,75% = RGA 2019 em janeiro/19- Lei Municipal nº 4.912 de 16 de janeiro de 2019**	R\$ 8.347,20	R\$ 21.063,47

* Exercício da última fixação de subsídio aos agentes políticos.

** Efetivada sobre R\$ 8.045,49 (Vice-Prefeito) e R\$ 20.302,14 (Prefeito) – ano de 2018.

Verificações		
1	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição Federal?	Sim
2	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Sim
3	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Sim
4	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
5	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado*

* Não constatamos casos da espécie.

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B+

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audeps e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	27,38%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,85%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,00%

FUNDEB:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	98,58%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	98,58%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	97,08%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	90,10%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	90,10%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	88,72%

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o art. 212 da Constituição Federal.

No exercício em exame foi observado o percentual mínimo de 95% de aplicação dos recursos do FUNDEB recebido, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, constatamos a utilização da parcela diferida no 1º trimestre do exercício corrente, atendendo-se ao § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Demais disso, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Com base nos dados informados ao IEG-M, constatamos demanda não atendida no seguinte nível:

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ensino Infantil (Creche)	1933	1888	-2,33%

Documento Anexo

Apuramos que a Prefeitura, no exercício em exame, objetivando minimizar a encimada demanda reprimida, noticiou a ampliação e construção de unidades escolares.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+

Considerando as respostas ofertadas pela Origem nessa dimensão do IEG-M, verificamos falhas que prejudicam a efetividade da política pública em exame, como segue:

- Nenhuma Creche Municipal possuía sala de aleitamento materno e local para acondicionamento do mesmo, contrariando o que estabelece os itens 2.29 e 9.2.3 da Portaria nº 321 do Ministério da Saúde, de 26 de maio de 1988, o artigo 9º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e o artigo 1º da Lei Estadual nº 16.047, de 4 de dezembro de 2015 (questão nº 1.1 do I-Educ);
- A Prefeitura Municipal informou que não possuía cronograma para compra de brinquedos e materiais pedagógicos para as Creches Municipais (questão nº 1.4.2 do I-Educ);
- Existência de turmas de Creche e de Pré-Escola com salas de aula com menos de 30 m² por 13 e 22 alunos, respectivamente, em desacordo com o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE no artigo 4.3.1. de seu Parecer nº 8, de 5 de maio de 2010 (questões nºs 1.5 e 2.4 do I-Educ);
- A Prefeitura Municipal possuía mais de 10% do quadro de professores de Creche e Pré-Escola como temporários, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 9, de 2 de abril de 2009, e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE – Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (questões nºs 1.6 e 2.5 do I-Educ);
- A Rede Escolar Municipal possuía turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com espaço inferior a 1,875 m² por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 5 de maio de 2010, que estipula, em seu artigo 4.3.3., as características do prédio para abrigar a oferta de uma escola de Ensino Fundamental - Anos Iniciais (questão nº 3.1 do I-Educ);
- A Prefeitura Municipal informou a existência de veículos da frota escolar com mais de 10 anos de fabricação, contrariando recomendação do Guia de Transporte Escolar, elaborado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o qual estabelece que, para o transporte seguro de alunos, a idade máxima dos veículos da frota seja de sete anos de uso (questão nº 3.23.4.1 do I-Educ);

- Nem todas as escolas estavam adaptadas para receber crianças com deficiência, como prevê o art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/15. Esse assunto também é abordado na Meta 4 e na Estratégia 18 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) - (questão nº 5 do I-Educ);
- Nenhum estabelecimento de Ensino da Rede Pública Municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2019. O Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018, instituiu o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015 (questão nº 5 do I-Educ);
- Havia unidades de ensino que necessitavam de reparos, tais como conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc. (questão nº 5 do I-Educ).

C.2.1. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS (MERENDA ESCOLAR)

No exercício em exame, foram realizadas as seguintes Fiscalizações Ordenadas, no âmbito da Educação:

Fiscalizações Ordenadas nº:	4, de 28 de maio de 2019 e 8, de 31 de outubro de 2019
Tema:	Merenda Escolar
TC e eventos da juntada:	TC-012703.989.19-4, Eventos 9 e 35
Irregularidades constatadas na última inspeção <i>in loco</i>:	<ul style="list-style-type: none"> • Portas e janelas das áreas de armazenamento e preparo dos alimentos não possuíam telas milimetradas; • Não havia alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária; • Não havia Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária; • O local onde é consumida a merenda não atendia convenientemente as necessidades: o refeitório possuía poucas mesas e bancos, bem como em mau estado de conservação, com pintura desgastada e pontos com oxidação; • O espaço destinado ao consumo da merenda não atendia a todos os alunos; • Não havia Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB no prazo de validade; • Não foi realizada a limpeza e higienização periódica das caixas d'água; • No local não havia termômetro para aferição da adequação da temperatura dos produtos sob congelamento; • Os alimentos não estavam estocados adequadamente, pois havia alimentos sobre a pia e encostados na parede.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	23,91%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	23,41%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	23,14%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

Considerando as respostas ofertadas pela Origem nessa dimensão do IEG-M, destacamos as seguintes, por denotarem potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados:

- Nenhuma das unidades de saúde possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, em desatendimento ao Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018 (questão nº 11 do I-Saúde);
- Nem todas as unidades de saúde possuíam, em 2019, Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária, conforme Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 (questão nº 12 do I-Saúde);
- Havia Unidades de Saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos

danificados etc.) em dezembro de 2019 (questão nº 13.1 do I-Saúde e item D.2.1. deste relatório);

- A Prefeitura Municipal não possuía Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) elaborado e implantado para seus profissionais de saúde, conforme recomenda o inciso VI do art. 4º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 (questão nº 14 do I-Saúde);
- Falta de disponibilização de serviço de agendamento de consulta médica nas Unidades Básicas de Saúde - UBSs de forma não presencial, cujo objetivo é dar mais praticidade aos pacientes e evitar os longos tempos de espera para agendamentos (questão nº 20 do I-Saúde);
- Ausência de controle de absenteísmo de consultas, comprometendo a eficiência dos serviços de saúde (questão nº 22 do I-Saúde);
- A Prefeitura Municipal não implantou o Prontuário Eletrônico do Paciente - PEP. Trata-se de uma boa prática. Segundo Cartilha sobre Prontuário Eletrônico do Conselho Federal de Medicina (CFM) com a Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS) de fevereiro de 2012, a informação no PEP está muito mais disponível e atualizada, onde e quando o médico precisa; os resultados de exames, laboratoriais ou de imagem, estão também disponíveis para consulta. Todos os dados armazenados têm maior legibilidade, acurácia e exatidão (questão nº 23 do I-Saúde);
- A quantidade de vagas ofertadas pelos Centros de Atenção Psicossociais - CAPS não era suficiente para a demanda da população que apresenta, prioritariamente, intenso sofrimento psíquico decorrente de transtornos mentais graves e persistentes, incluindo aqueles relacionados ao uso de substâncias psicoativas, e outras situações clínicas, contrariando o artigo 1º e parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001 (questão nº 24.5.4 do I-Saúde);
- Não foi atingida a meta de cobertura de diversas vacinas para crianças menores de dois anos, contrariando o estipulado no Quadro 1 do Programa Nacional de Imunizações (PNI) - Coberturas vacinais no Brasil (questão nº 28 do I-Saúde);
- A Prefeitura Municipal informou que possuía itens com desabastecimento (falta do medicamento) superior a um mês, contrariando o artigo 98 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017 (questão nº 46 do I-Saúde).

D.2.1. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE

A fiscalização operacional consiste em uma das vertentes de atuação deste Tribunal, que encontra respaldo nas disposições dos artigos 32 e 33 da Constituição do Estado.

Para o desempenho dessa atividade, contemplou-se a avaliação do cumprimento dos programas de governo e do desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, em relação aos seus objetivos, metas e prioridades, bem como quanto à alocação e uso dos recursos públicos.

Em relação à aplicação na Saúde, referente ao exercício de 2019, a fiscalização teve por objeto e órgão envolvido os seguintes:

Órgão	Objeto da fiscalização	
Departamento Municipal de Saúde	Análise da Efetividade dos Programas de Saúde	<p>Atendimento da Saúde</p> <ul style="list-style-type: none"> - Instalações físicas; - Equipamentos; - Estoque e controle de medicamentos; - Controle de presença dos médicos e outros profissionais da Saúde. <p>Programa 42 - Gestão do SUS</p> <p>Programa 43 - Assistência Farmacêutica</p> <p>Programa 46 - Atenção Básica Variável</p> <p>Programa 47 - Atenção Básica</p>

A fiscalização objetivou apurar a efetividade dos programas relativos à Saúde, especificamente nas unidades de atendimento geridas pelo próprio Executivo local. Para tanto, nas visitas, verificamos se algumas condições essenciais para que isso ocorresse estavam plenamente satisfeitas – tais como: as instalações, os equipamentos, o estoque e o controle de medicamentos e o controle de presença dos profissionais da área (especialmente médicos), dentre outros fatores.

Foram selecionadas as seguintes unidades para o acompanhamento:

Relação de Unidades Visitadas
Estratégia de Saúde da Família do Bairro do Saboó
Posto de Saúde de Canguera
Posto de Saúde do Goianã

Posto de Saúde Mailasqui
Posto de Saúde da Vila Nova São Roque
Posto de Saúde de São João Novo
Unidade Básica de Saúde Villaggio Emilia
Unidade Central de Saúde São Roque

A respeito das instalações físicas das Unidades de Saúde, anotamos, de forma geral, a ausência de manutenção de próprios municipais, merecendo destaque as seguintes situações, quando das visitas realizadas *in loco* (vide eventos nºs 26.13 e 53.8):

- a) Imóveis com infiltrações, mofo, rachaduras, pintura e portas danificadas;
- b) Piso tátil inexistente;
- c) Falta de lavatórios em consultórios médicos visitados;
- d) Banheiro público parcialmente interditado;
- e) Banheiros não acessíveis e/ou não adaptados;
- f) Instalações elétricas e de rede lógica inadequadas;
- g) Escoamento inapropriado de águas residuais;
- h) Abrigo para resíduos sólidos com paredes e pisos não impermeáveis.

Destacamos, ademais, o que segue:

- a) Falta de bebedouro de uso público;
- b) Inexistência de papel/sabonete em locais com elevado risco de contaminação;
- c) Mobiliários/equipamentos danificados/deteriorados/inadequadamente armazenados;
- d) Botijões de gás no interior de edificação;
- e) Uso de extensões e adaptadores para ligação de equipamentos elétricos e eletrônicos;
- f) Inexistência de controles da qualidade da água;
- g) Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

No tocante à operacionalização das Unidades, constatamos as seguintes ocorrências:

- a) Atendimento preferencial inexistente;
- b) Fichas de atendimento e prontuários de pacientes não informatizados;
- c) Inexistência de controle do tempo de espera e de atendimento dos pacientes nas Unidades de Saúde;
- d) Equipamentos odontológicos ociosos, por inexistência do segundo profissional; compartilhamento de consultório sem observar o “Código de Ética Odontológica”¹²;
- e) Ausência da vacina contra a tuberculose¹³ nas Unidades Básicas de Saúde (disponibilização centralizada);
- f) Inexistência de relatórios de controle de estoque de medicamentos devido a recente implantação de sistema informatizado, inclusive com a presença de medicamentos vencidos em farmácia.

Verificamos, também, as seguintes ocorrências relativas aos equipamentos de Saúde:

- a) Ausência de fonte alternativa de energia (gerador) para os refrigeradores;
- b) Aparelho de Raios “X” e Autoclave inoperantes;
- c) Equipamentos para esterilização de instrumental dentário sendo utilizados pelas Unidades de Saúde.

Quanto ao controle de presença dos profissionais da Saúde, constatamos as ocorrências a seguir:

¹² “Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Odontologia - CFO 118, de 11/5/2012, em seu artigo 9º, prevê:

[...]

Art. 9º. Constituem deveres fundamentais dos inscritos e sua violação caracteriza infração ética:

[...]

XV - resguardar sempre a privacidade do paciente; [...]

¹³ Conforme o Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde, a vacina BCG (*Bacillus Calmette-Guérin*) deve ser ministrada no primeiro mês de vida.

- a) Escalas dos profissionais desatualizadas e/ou inexistentes e/ou não disponíveis ao público;
- b) Controle precário de ponto manual;
- c) Desvio de função de Agentes Comunitários de Saúde, que exercem atividades de atendentes em Unidade visitada;
- d) Ausência de profissional de nível superior encarregado da Unidade em períodos de ausência do Responsável Técnico (enfermeiro¹⁴).

Por fim, constatamos que os serviços de limpeza, à época, estavam sendo realizados somente uma ou duas vezes por semana, por insuficiência de pessoal, a despeito do grande fluxo de usuários das Unidades e do potencial de contaminação cruzada do ambiente.

As ocorrências envolvendo as questões/tópicos retro indicados encontram-se exemplificadas no relatório fotográfico a seguir, elaborado quando das visitas realizadas *in loco*:



Pintura deteriorada / infiltração / mofo

¹⁴ Conforme dispõe o item 4.2.1, VII, do Anexo da Portaria nº 2436, de 21/9/2017, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, é atribuição específica dos enfermeiros que atuam na Atenção Básica, supervisionar as ações do técnico/auxiliar de enfermagem e Agente Comunitário de Saúde-ACS.



Infiltração/mofo



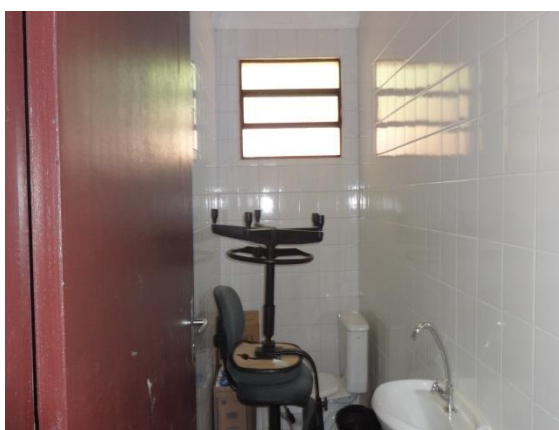
Rachadura detectada há pelo menos 3 anos



Porta danificada



Abrigo para resíduos sólidos não impermeável



Banheiro utilizado para estocagem de móveis



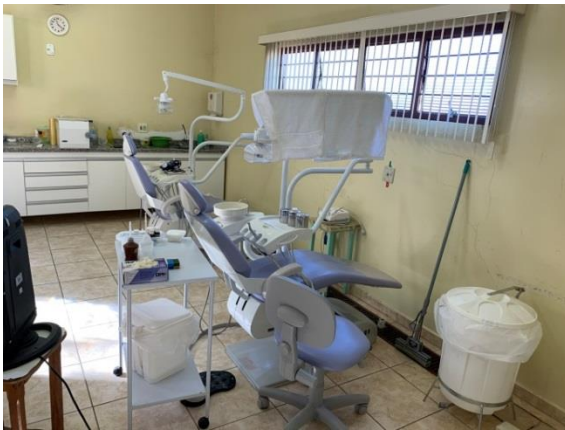
Condições precárias de limpeza em sanitário



Banheiro, projetado como acessível, não adaptado



Botijão de gás dentro da cozinha



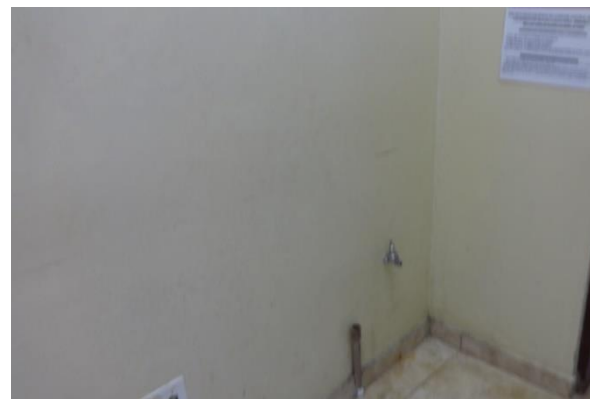
Equipamento ocioso / compartilhamento de consultório



Aparelho de Raios "X" inoperante



Bebedouro público com botão de acionamento danificado.



Ausência de bebedouro público.



Canaleta de captação de águas residuais atravessando consultório odontológico, permitindo acúmulo de resíduos e propiciando possível contaminação por germes patogênicos.



Infiltração/vespeiro no teto da esquadria (interno) de área de luz



Mofo/installação inadequada de fiação de rede.



Remédios com prazo de validade vencido





Prontuários não informatizados

HORÁRIO DE TRABALHO				
CLÍNICA				
Cargo	Nome	H/S*	Manhã	Tarde
Enfermeira Chefe	Silmara Aparecida B. Duarte	08	7:00 às 13:00	14:00 às 18:00
Enfermeira (mais med)	Nayara Sandhli Pacci	08	7:00 às 13:00	13:00 às 18:00
Cofreiro Pediatra	Tito L. Mauro	08	8:30 às 19:30	14:00 às 18:00
(2º, 3º e 4º)				
Médico Clínico	José Carlos Godinho	08	8:30 às 19:30 (3º)	
Fis. enfermagem	Neusa Regina V. Rodrigues	08	7:00 às 12:00	12:00 às 18:00
Aux. Enfermagem	Margareth Ap. Domingues	08	7:00 às 12:00	13:00 às 18:00
Aux. Escritório	Nilzete Ferreira Pontes	08	7:00 às 12:30	13:30 às 18:00
Dentista	Maurício Abruzzini	08	7:00 às 13:00 (2º e 3º)	
(7:00 às 13:00) (4º)				
Rec. S. Bucal	Claudia Pereira Maciel	08	7:00 às 13:00	14:00 às 18:00

*H/S= Horas semanais

Escala de trabalho desatualizada



Certificado de dedetização vencido.



Ausência de extintor de incêndio.

D.2.2. SERVIÇO DE HEMODIÁLISE¹⁵

No tocante aos serviços de hemodiálise prestados no Município, cujo local fora interdito pela Vigilância Sanitária em 2 de abril de 2019, causando transtornos aos pacientes renais crônicos, destacamos que o Instituto Sulamericano para a Promoção da Equidade no Desenvolvimento Sustentável e Multisetorial (Isdem), Oscip responsável pela administração da unidade à época, não desocupou o imóvel que abrigava referido serviço, motivando o ajuizamento de processo judicial (processo 1003706-98.2019.8.26.0586, junto a 1ª Vara Cível de São Roque), resultando na reintegração da posse do imóvel em 7/11/2019.

¹⁵ Documento anexo "Informação Hemodiálise".

Ressaltamos, ainda, que os pacientes seguem sendo transportados pelo Departamento Municipal de Saúde, a fim de serem atendidos na Clínica Lund, no Município de Itu.

O Departamento Municipal de Saúde informou, por fim, a utilização do imóvel em questão no atendimento de pacientes da Covid-19, dispondo de leitos para observação de pacientes em casos leves e moderados. Noticiou, também, a abertura de processo para concessão onerosa do prédio em questão.

Quanto à Comissão de Investigação de Infecção e Revisão de Óbitos, nomeada pelo Decreto Municipal nº 8.994/2019, os trabalhos foram interrompidos diante da pandemia do Novo Coronavírus, não tendo sido concluída a revisão de todos os respectivos prontuários, motivo pelo qual propomos o acompanhamento do desfecho da investigação pela próxima Fiscalização.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

Dentre as respostas ofertadas pela Prefeitura nessa dimensão do IEG-M, destacamos as seguintes, por denotarem potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados:

- A Prefeitura Municipal informou que os servidores responsáveis pelo Setor de Meio Ambiente não receberam treinamento específico para a matéria, comprometendo a atualização do conhecimento e a adequada execução das atividades inerentes ao cargo. Tendo em vista a necessidade de atualização, por força do acompanhamento do desenvolvimento tecnológico e dos novos entendimentos jurisprudenciais, é recomendável a disponibilização de programas de treinamento. Ademais a capacitação dos profissionais é uma exigência do inciso I do artigo 8º da Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999 (questão nº 1.1.2 do I-Amb);
- A Prefeitura Municipal informou não participar de nenhum Programa de Educação Ambiental, contrariando o inciso VI do artigo 225 da Constituição Federal e a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999) – (questão nº 2 do I-Amb);

- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez. Este assunto é abordado pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (questão nº 8 do I-Amb);
- Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, dificultando o alcance dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, delineados no artigo 2º da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (questão nº 9 do I-Amb);
- A Prefeitura Municipal não realizou monitoramento e avaliação das ações e metas contidos em seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), contrariando o disposto pelo artigo 19, Inciso XVII, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (questão nº 12.4.2 do I-Amb);
- Nem todas as regiões do Município são atendidas pela coleta seletiva, contrariando os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (artigo 7º, incisos II e X, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010) – (questão nº 13.4 do I-Amb);
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado, contrariando o artigo 11 da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama nº 307, de 5 de julho de 2002 (questão nº 15 do I-Amb);
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) elaborado de acordo com a Resolução do Conama nº 358, de 29 de abril de 2005, e Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa nº 306, de 7 de dezembro de 2004 (questão nº 16 do I-Amb).

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

Dentre as respostas ofertadas pela Prefeitura nessa dimensão do IEG-M, destacamos as seguintes, por denotarem potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados:

- A Prefeitura Municipal não possuía Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado. Trata-se de uma boa prática instituir formalmente um Conselho para tratar de Proteção e Defesa Civil para que o município tenha um Sistema de Defesa Civil semelhante ao estabelecido pelo § 3º do artigo 2º da Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para discutir, propor, acompanhar e fiscalizar as ações da política municipal de proteção e defesa civil e monitorar a execução de suas ações (questão nº 1.3 do I-Cidade);
- A Prefeitura Municipal não promoveu a capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil, contrariando o disposto no artigo 8º, inciso XV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (questão nº 2.2 do I-Cidade);
- Não havia mecanismos para vedação de novas ocupações das áreas de riscos, contrariando o artigo 8º, inciso V, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (questão nº 3.1.3 do I-Cidade);
- Não eram utilizados sistemas de alerta para desastres com o objetivo de avisar a população vulnerável antes da ocorrência de eventos, contrariando o disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (questão nº 5.3 do I-Cidade);
- A Prefeitura Municipal não possuía um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Esse assunto também é abordado pelo passo 5 do Programa Cidades Resilientes da Organização das Nações Unidas - ONU, programa em que o Município realizou adesão (questão nº 7 do I-Cidade);
- Nem todo calçamento público possuía acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, em desatendimento ao artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e aos artigos 46 e 53, ambos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (questão nº 12 do I-Cidade).

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Nos aspectos analisados, não constatamos ocorrências dignas de nota.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da origem e os prestados ao Sistema Audesp.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B+

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS:

- Meta 3.5 - Reforçar a prevenção e o tratamento do abuso de substâncias, incluindo o abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool (vide item D.2. deste laudo);
- Meta 3.8 - Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais, de qualidade, e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade, e a preços acessíveis para todos (vide item D.2. deste laudo);
- Meta 4.1 – Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes (vide item C.2. deste laudo);
- Meta 4.2 - Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário (vide itens C.1. e C.2. deste laudo);
- Meta 4.a - Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero, e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos (vide item C.2. deste laudo);
- Meta 6.3 - Até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente (vide item E.1 deste laudo);
- Meta 6.4 - Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água (vide item E.1 deste laudo);
- Meta 11.5 - Até 2030, reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e substancialmente diminuir as perdas econômicas diretas causadas por elas em relação ao produto interno bruto global, incluindo os desastres relacionados à água, com o foco em proteger os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade (vide item F.1. deste laudo);
- Meta 11.6 - Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo per capita das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros (vide item E.1. deste laudo);

- Meta 11.b - Até 2020, aumentar substancialmente o número de cidades e assentamentos humanos adotando e implementando políticas e planos integrados para a inclusão, a eficiência dos recursos, mitigação e adaptação às mudanças climáticas, a resiliência a desastres; e desenvolver e implementar, de acordo com o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030, o gerenciamento holístico do risco de desastres em todos os níveis (vide item F.1. deste laudo);
- Meta 12.5 - Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso (vide item E.1. deste laudo);
- Meta 13.1 - Reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e às catástrofes naturais em todos os países (vide item F.1. deste laudo);
- Meta 16.7 - Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis (vide item A.2. deste laudo).

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Está referenciado ao presente processo de contas anuais, o seguinte protocolado:

1	Número:	TC-007955.989.20-7
	Interessada:	Silcon Ambiental Ltda.
	Objeto:	Eventuais irregularidades atinentes à Concorrência nº 4/2018, destinada à contratação de empresa para execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos de saúde
	Procedência:	A análise nas contas em plano, com base na documentação apresentada, indicou a procedência parcial do alegado, conforme abaixo melhor descrito, sem embargo das ponderações da fiscalização.

Trata-se de expediente referente ao Contrato nº 55/2018, firmado, em decorrência da Concorrência nº 4/2018, com a empresa Eppolix Tratamento de Resíduos Especiais Ltda., aduzindo, em apertada síntese, possíveis irregularidades atinentes à subcontratação de parcela de serviços vedados pelo edital de regência da licitação.

Aludida contratação teve como objeto serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de Resíduos de Serviços de Saúde –

RSS¹⁶, tipo de resíduo classificado em diversas categorias (grupos “A” a “E”)¹⁷. No edital da licitação em questão não foi apresentada estimativa da composição dos resíduos nas referidas categorias, constando apenas o volume total a ser coletado (R\$ 7.500,00/mês)¹⁸.

A fiscalização apurou, com base em dados fornecidos pela Origem, que apenas o tratamento e a destinação final dos serviços de saúde do grupo “B”, correspondentes a substâncias químicas que apresentam risco à saúde pública e/ou meio ambiente¹⁹, são realizados mediante subcontratação²⁰. Em 2019, o montante subcontratado correspondeu a R\$ 18.833,24²¹, equivalente a 3,8% do total de R\$ 499.262,29 pagos no exercício por conta do contrato em debate²². Ademais, considerando os últimos 12 meses analisados, o percentual de RSS pertencentes à Classe “B” atingiu 1,2% do total²¹.

A análise demonstrou, muito embora o edital do certame em tela seja silente quanto à possibilidade ou vedação de subcontratação dos serviços, a existência da cláusula 7.1 em seu Anexo II (Minuta de Termo de Contrato²³), vedando tal prática. Desse modo, a subcontratação de referidos serviços descumpre, ao menos em tese, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inscrito no *caput* do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

Impende-nos salientar, contudo, a reiterada jurisprudência desta E. Corte de Contas, no sentido de determinar e/ou recomendar ao ente federativo a possibilidade de subcontratação de serviços atinentes à coleta, transporte, destinação e tratamento de resíduos de saúde, visando preservar a ampla competitividade e economicidade do certame, em virtude da

¹⁶ Conforme documento anexo “Edital – CP 004-2018-parte 1” – fls. 22.

¹⁷ Conforme Anexo I da Resolução nº 358, de 29/5/2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama (documento anexo).

¹⁸ Vide documento “Edital – CP 004-2018-parte 2” – fls. 6.

¹⁹ “GRUPO B: Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade:

a) produtos hormonais e produtos antimicrobianos; citostáticos; antineoplásicos; imunossuppressores; digitálicos; imunomoduladores; anti-retrovirais, quando descartados por serviços de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos e os resíduos e insumos farmacêuticos dos medicamentos controlados pela Portaria MS 344/98 e suas atualizações;

b) resíduos de saneantes, desinfetantes, desinfestantes; resíduos contendo metais pesados; reagentes para laboratório, inclusive os recipientes contaminados por estes;

c) efluentes de processadores de imagem (reveladores e fixadores);

d) efluentes dos equipamentos automatizados utilizados em análises clínicas; e

e) demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR-10.004 da ABNT (tóxicos, corrosivos, inflamaáveis e reativos)”. Vide Resolução Conama 358/2005, anexa.

²⁰ Vide documento anexo “Informação Coleta RSS”.

²¹ Documento anexo “Execução Contrato 55-2018”.

²² Documento “empenhos-Eppolix-2019”.

²³ Documento “Edital – CP 004-2018-parte 1” – fls. 25.

complexidade e especificidade de referidas atividades²⁴.

Assim, muito embora exista incorreção formal no cumprimento do ajuste pactuado, pela ocorrência de subcontratação, consideramos que a falha detectada pode ser relevada, pois: a) não há materialidade/relevância das despesas com RSS da classe “B”, realizadas mediante subcontratação durante o exercício de 2019; b) o entendimento desta E. Casa é permissivo à realização de subcontratações para o assunto em referência; c) a inexistência de falhas na análise documental da despesa do exercício em exame, efetuada por amostragem, exaurindo-se a presente análise.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, conforme anotado no item A.1.1. deste laudo.

Anotamos, ainda, descumprimentos aos prazos dispostos nas Instruções desta E. Corte, tratados em autos próprios (TC-006221.989.19-7), nos termos da Resolução nº 6/2012, tendo por Julgador Singular o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Roque Citadini.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, com trânsito em julgado anterior ao exercício em apreço, verificamos que, no exercício em tela, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Exercício 2016	TC 004411.989.16-3	DOE 20/3/2018	Data do Trânsito em julgado 7/5/2018
Recomendações: - Adote as providências de sua alçada para que o Sistema de Controle Interno dê integral atendimento aos arts. 49 e 51 das então vigentes Instruções TCE nº 02/2016 (vide item A.1.1. do presente laudo); - Envide esforços para que as falhas identificadas no Acompanhamento do Ensino e da Saúde sejam integralmente sanadas (vide item D.2.1. do presente laudo).			

²⁴ Vide TC-019496.989.20-3, relatado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, TC-006039.989.17-3 e TC-021376.989.19-0, relatados pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, e TC-018317.989.18-4, relatado pelo Conselheiro Robson Marinho.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	2,81%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	3,87% ²⁵
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	48,78% ²⁶
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	27,38%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	90,10%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	98,58%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	23,91%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO: Ausência de verificação da efetividade das políticas públicas;

²⁵ O Município realizou investimento (R\$ 11.521.922,43) correspondente a 3,87% da receita arrecadada total (R\$ 297.991.368,70).

²⁶ A Receita Corrente Líquida utilizada para o cálculo das despesas de pessoal (R\$ 269.591.628,21) engloba valor atinente a transferências recebidas pelo Município a título de ganhos da União com a Cessão Onerosa de Petróleo, na forma regulada pela Lei Federal nº 13.885/2019 (R\$ 2.034.534,93), cujo repasse foi efetuado em 31/12/2019.

A Receita Corrente Líquida apurada (R\$ 269.591.628,21) não engloba os valores auferidos pelo Fundo Previdenciário Local (Fundo de Seguridade Social – São Roque) a título de receitas com valores mobiliários (R\$ 88.624,78 - Documento Anexo). Caso tal montante seja integrado, a Receita Corrente Líquida, ao final de 2019, alcançará R\$ 269.680.252,99, reduzindo as despesas de pessoal para 48,76%.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO: Apontamentos que denotam fragilidade no setor correspondente; elaboração de peças de planejamento meramente formais e sem observância a requisitos legais;

B.1.5.1 PRECATÓRIOS A RECEBER: Ausência de informações e controle sobre os recebimentos judiciais;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS: Cargos em comissão desprovidos das características da espécie;

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL (ENSINO): Falta de vagas no Ensino Infantil (Creche);

C.2. IEG-M – I-EDUC: Apontamentos potencialmente ensejadores do comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

C.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (MERENDA ESCOLAR): Apontamentos diversos pendentes de providências;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE: Apontamentos diversos que denotam comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

D.2.1. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE: Ausência de manutenção de próprios municipais; estrutura/equipamentos/procedimentos inadequados;

E.1. IEG-M – I-AMB: Apontamentos diversos que denotam comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

F.1. IEG-M – I-CIDADE: Apontamentos diversos que denotam comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS: Potencial não atingimento de metas;

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: Desatendimento à Lei Orgânica, às Instruções e às Recomendações desta E. Corte.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-9.3 – Sorocaba, 1º de dezembro de 2020



Mariana de C. Pires Tavares Albuquerque
Agente da Fiscalização

Wlademir de Jesus Chizolini
Agente da Fiscalização